



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Coordenação-Geral de Supervisão do SisCor

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050  
Telefone: - www.cgu.gov.br

OFÍCIO N° 211/2025/CGSSIS/DICOR/CRG/CGU

Brasília, 07 de janeiro de 2025.

À Senhora  
**JOSIANE DOS SANTOS SOUZA BORGES**  
Corregedora Chefe  
Universidade Federal de Santa Maria  
*corregedoria@ufts.m.br*

C/C

Ao Senhor  
**CARLOS ALEXANDER QUADROS MACHADO**  
Chefe da Subdivisão de Análise Preliminar e de Medidas Alternativas - SAPMA  
Unidade de Corregedoria da UFSM

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 05/2024/CORREG-UFSM.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.110301/2024-36.

Senhora Corregedora e Senhor Chefe da SAPMA,

1. Cumprimentando-os cordialmente, faço referência ao Ofício nº 05/2024 CORREG-UFSM (3414558), enviado pela Corregedoria da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM à Coordenação-Geral de Supervisão do SisCor da Corregedoria-Geral da União em 4 de novembro de 2024, no qual solicitou-se orientações quanto a onze questionamentos sobre constituição de Comissão de PAD e procedimentos processuais na condução de Processo Disciplinar.

2. Seguem abaixo as respostas, fundamentadas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU ([https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual\\_PAD%20\\_2022%20%281%29.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf)), na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 9.784/1999.

"1) O titular da Unidade de Corregedoria, ainda que não tenha emitido parecer de admissibilidade, nem tenha atuado no processo disciplinar, pode participar como presidente ou membro em uma Comissão Disciplinar?"

**Resposta:** Não é recomendável que o titular da Unidade de Corregedoria participe de Comissão Disciplinar. No entanto, cumprido os requisitos para ser membro, não há impedimento para que ele participe de Comissão Disciplinar, seja como presidente ou como membro.

"2) Caso o titular da Unidade de Corregedoria participe de Comissão Disciplinar, quem

deve realizar o juízo de admissibilidade e demais pareceres no processo disciplinar?"

**Resposta:** Caso o titular da Unidade de Corregedoria participe de Comissão Disciplinar, o juízo de admissibilidade e demais pareceres no processo disciplinar podem ser emitidos pela autoridade máxima do órgão/entidade.

"3) Mais de um membro lotados na Corregedoria pode compor a mesma Comissão Disciplinar?"

**Resposta:** Em princípio não há impeditivo, ressalvados os casos de impedimento e de suspeição legalmente previstos. A Lei nº 8.112/1990 elenca apenas duas hipóteses de impedimento para o integrante de comissão: a primeira, referente a ele próprio, por não ser estável; e a segunda, referente ao acusado, por ser seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau. E como as hipóteses de impedimento enumeradas no art. 18 da Lei nº 9.784/1999, não afrontam as hipóteses da Lei nº 8.112/1990, devem também ser consideradas, conforme se lê:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

No que se refere à suspeição, a Lei nº 8.112/1990 não tratou do assunto, devendo-se buscar a disciplina da Lei nº 9.784/1999 que, em seu art. 20, apresenta as situações de amizade íntima ou inimizade notória.

"4) A Comissão pode ser composta por membros de um mesmo setor em grau de hierarquia (chefe presidente da Comissão e seus subordinados membros)?"

**Resposta:** Em princípio não há impeditivo, ressalvados os casos de impedimento e de suspeição legalmente previstos.

"5) Em caso de substituição de algum membro da Comissão, é necessário refazer toda a fase de instrução (oitivas testemunhais)?"

**Resposta:** Não é necessário refazer a fase de instrução em caso de substituição de algum membro da Comissão.

"6) Quem deve indicar os membros que irão compor a Comissão Disciplinar (autoridade superior ou o Corregedor)?"

**Resposta:** O ato de nomeação dos membros da Comissão é de competência da autoridade administrativa instauradora do processo administrativo disciplinar, conforme devidamente assentado pelo STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO AD- MINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTE- GRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. (...) Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indica- ção tenha tido a anuênciam do órgão de origem do servidor. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RMS nº 25.105-4/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbo- sa, julgado em 23/5/2006, publicado em 20/10/2006)

"7) Caso um dos membros da Comissão não aceite assinar o indiciamento, sem apresentar justificativa, é possível realizar sua substituição?"

**Resposta:** O colegiado deve sempre buscar uniformidade e coesão em seus posicionamentos. Não sendo possível o consenso, a decisão deverá ser tomada por maioria. Caso o membro com opinião divergente não aceite assinar o indiciamento, não será realizada sua substituição, ele apenas não assinará o documento, constando no indiciamento a assinatura da maioria dos membros.

"8) Havendo divergência entre os membros da Comissão, é possível deliberar que a divergência seja resolvida somente por ocasião da apresentação de relatório final alternativo e não no indiciamento?"

**Resposta:** O colegiado deve sempre buscar uniformidade e coesão em seus posicionamentos. Contudo, na hipótese de discordância entre alguns dos seus membros, sem solução dentro do próprio colegiado, o membro dissidente poderá opinar em separado, consignando suas conclusões em relatório distinto, cabendo à autoridade competente avaliar ambos os relatórios quando de sua tomada de decisão. Alternativamente, considerando que os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir (art.22 da Lei nº 9.784/99), a divergência de menor relevância pode ser consignada em item ou capítulo específico do relatório.

"9) Caso algum servidor apenado procure o poder judiciário, quem defenderá em juízo (penal ou civil) os membros da Comissão, os servidores da Corregedoria ou o titular da Corregedoria eventualmente processados?"

**Resposta:** Nos termos da [Cartilha de Representação Judicial de Agentes Públicos pela Advocacia-Geral da União](#), caberá aos órgãos da AGU a representação dos agentes públicos da Administração Federal direta. Aos órgãos da PGF, por sua vez, caberá a representação dos agentes públicos das autarquias e fundações públicas federais, exceto do Banco Central do Brasil. A Representação Judicial pela AGU ou PGF deve referir-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas.

"10) Qual é a segurança jurídica dos membros que compõem as Comissões Disciplinares? Há algum tipo de imunidade material ou processual aos membros das Comissões?"

**Resposta:** Não há, no âmbito do Poder Executivo Federal, previsão normativa de imunidade material ou processual aos membros das Comissões.

"11) Qual a segurança jurídica dos servidores da Corregedoria? Há algum tipo de imunidade material ou processual aos membros das Comissões?"

**Resposta:** A mesma do item anterior: não há, no âmbito do Poder Executivo Federal, previsão normativa de imunidade material ou processual aos membros das Comissões.

3. Ao tempo em que renovo os votos de estima e consideração, coloco-me à disposição para novos esclarecimentos sempre que forem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CLARICE KNIHS, Coordenador-Geral de Supervisão do SisCor**, em 07/01/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3479511 e o código CRC C8F337C4